



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 34/2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 227ª ORDINÁRIA DE 06/12/2007
PROCESSO Nº 1/30.89/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20057717
RECORRENTE: JOÃO ESTELÍCIO DE SOUSA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: MERCADORIA SEM DOC. FISCAL -

- Decide-se por unanimidade de votos confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância. As mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular. A nota fiscal apresentada no recurso não obedece a ordem seqüencial de emissão e a sua escrituração cronológica, sendo assim, não poderá ser considerada para acobertar a operação irregular detectada. Decisão com fundamento nos seguintes dispositivos legais: Art. 829 do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no Art. 123 III "a" da Lei. 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relata a inicial que a o cidadão acima estocava no Endereço Tv. José de Alencar No. 442 na cidade de Campos Sales, 151 caixas de Aguardente Ypioca sem documento fiscal, e que no endereço não existe inscrição Estadual.

Base de cálculo das mercadorias apreendidas; R\$ 5.285,00 (cinco mil e duzentos e oitenta e cinco reais)

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, a Instância singular após analisar os pontos apontados pela defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte foi notificado da decisão de 1ª Instância e inconformado com a mesma ingressa com recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- ⊥ No endereço onde foi apreendida a mercadoria funciona um estabelecimento lotérico de propriedade do autuado.
- ⊥ Que o fisco não poderia adentrar no citado estabelecimento sem uma autorização formal.
- ⊥ Que o fiscal não solicitou a documentação da mercadoria.
- ⊥ Que o valor da caixa de aguardente está superavaliada
- ⊥ Pede a improcedência do feito.

O parecer da douta procuradoria geral do Estado é no sentido de que a decisão exarada em 1ª Instância seja mantida.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal que a o cidadão acima estocava no Endereço Tv. José de Alencar No. 442 na cidade de Campos Sales, 151 caixas de Aguardente Ypioca sem documento fiscal, e que no endereço não existe inscrição Estadual.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que no endereço onde foi apreendida a mercadoria funciona um estabelecimento lotérico de sua propriedade, que o fisco não poderia adentrar no citado estabelecimento sem uma autorização formal, e que o mesmo não solicitou a documentação da mercadoria, superavaliando a mesma, anexa ainda um documento fiscal de No. 1001, emitida em 01/10/05, antes da fiscalização, cuja operação refere-se a uma remessa para depósito de terceiros.

As alegativas apresentadas pela recorrente já fora objeto de apreciação da 1ª. Câmara de julgamento deste contencioso, com exceção da Nota fiscal que foi apresentada somente neste recurso.

Analisando a referida Nota fiscal No. 1001 anexa aos autos fls. 27, conjuntamente com a cópia do Livro de Registro de Saídas fls. 28 e 29, observamos que:

A nota fiscal NF-1 de **No. 001001** foi emitida e escriturada no dia **01/10/ 2005**, sendo a 1ª. nota fiscal escriturada na folha 22 do LRS, mais adiante verificamos que as notas fiscais de **numerações anteriores** a citada nota fiscal, isto é notas fiscais NF-1 de **Nos. 000994. 000995, 000996**, foram escrituradas no LRS somente no dia **10/10/2005**.

O art. 270 § 2º. do Decreto 24.569/97, determina que a escrituração no LRS será feita **em ordem cronológica , segundo a data de emissão dos documentos fiscais.**

Não podemos considerar como legítima a escrituração de um documento fiscal que **não obedece a ordem seqüencial de emissão e a sua escrituração cronológica**, sendo assim, a nota fiscal ora apresentada não poderá ser considerada para acobertar a operação irregular detectada pelo fisco quando da fiscalização, ressaltamos ainda que a mesma não foi de imediato apresentada nem momento da autuação ou na sua impugnação.

Concluimos portanto, a mercadoria objeto da autuação no momento da fiscalização encontrava-se em situação fiscal irregular, conforme preceitua o Artigo 829 do Decreto 24.569/97, pois não se faziam acompanhar de documento fiscal próprio, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão **Condenatória** prolatada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BC	R\$ R\$ 5.285,00
ICMS.....	R\$ 1.426,95
MULTA	R\$ 1.585,50

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOÃO ESTELÍCIO DE SOUSA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar também por unanimidade de votos a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de JANUÁRIO 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

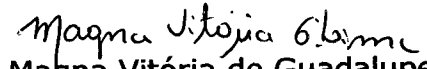

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO